

SUPLEMENTO

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: GABRIEL GRECO

Diretor: WANDYCK FREITAS

Redator-Secretário: LUCIO BARBOSA

ANO LXXI

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 1961

NÚMERO 2

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 37.900, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

DISPÕE QUE SE OBSERVE, NA EXECUÇÃO DA LEI N. 5.938, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1960, E ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 5.994, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960, A DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA CONSTANTE DAS TABELAS ANEXAS.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Na execução do orçamento do Estado, para o exercício de 1961, de que trata a Lei n. 5.938, de 14 de novembro, de 1960, alterada pela Lei n. 5.994, de 30 de dezembro de 1960, será observada a discriminação da RECEITA e DESPESA, constante das Tabelas explicativas anexas a este decreto, as quais vão subscritas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral
Substituto

PARTE I

RECEITA GERAL

CÓDIGOS		DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMAS PARCIAIS		EFETIVAS	Mutações Patrimoniais	TOTAL
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
		RECEITA ORDINÁRIA					
		I — TRIBUTÁRIA					
		a) — Impostos					
1	0.11.1	Imposto Territorial					
		Imposto Territorial Rural			984.000.000,00		
2	0.13.1	Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Causa Mortis"					
		1) — Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Causa Mortis"		610.000.000,00			
		2) — Majoração nos termos do Decreto-lei n.º 17.235, de 21-5-41 com as modificações introduzidas pelas Leis nos 1.470, de 26-10-51, 3.688 de 31-12-56, 3.738, de 18-1-57 e 4.507 de 31-12-57					
		1 — A Caixa Estadual de Casas para o Povo (CECAP)	4.000.000,00				
		2 — A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	8.000.000,00				
		3 — Ao "Fundo de Assistência ao Menor" (FAM)	4.000.000,00				
		4 — Para construção e equipamento de leitos e hospitais para doentes crônicos de conformidade com o artigo 2.º da Lei n.º 5.442, de 6-11-59	4.000.000,00	20.000.000,00	630.000.000,00		
3	0.14.1	Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Inter-Vivos"					
		1) — Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Inter-Vivos"		3.000.000.000,00			
		2) — Majoração nos termos do Decreto-lei n.º 17.235, de 21-5-41 com as modificações introduzidas pelas Leis nos 1.470, de 26-12-51, 3.688 de 31-12-56, 3.738, de 18-1-57 e 4.507 de 31-12-57					
		1 — A Caixa Estadual de Casas para o Povo (CECAP)	40.000.000,00				
		2 — A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	80.000.000,00				
		3 — Ao "Fundo de Assistência ao Menor" (FAM)	40.000.000,00				
		4 — Para construção e equipamento de leitos e hospitais para doentes crônicos de conformidade com o artigo 2.º da Lei n.º 5.442, de 6-11-59	40.000.000,00	200.000.000,00	1.200.000.000,00		